



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

## PARECER GCI Nº 49/2019

Processo	CF-03358/2019
Tipo de Processo	Finalístico: Proposta de Comissão Temática
Interessado	Sistema Confea/Crea e Mútua
Origem	CONP

Trata-se de proposta de resolução que dispõe sobre a composição dos plenários e a instituição de câmaras especializadas dos Creas apresentada pela Comissão de Organização, Normas e Procedimentos – CONP mediante a Deliberação CONP nº 112/2019, de 12 de junho de 2019.

### 1. Histórico

Em 5 de junho de 2019, a Comissão Temática de Consolidação da Legislação do Sistema Confea/Crea – CTC, em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 4 e 5 de junho de 2019, em Brasília-DF, aprovou a Proposta CTC nº 5/2019, sugerindo à CONP a apresentação de proposta de resolução a fim de regulamentar a composição dos plenários e a instituição de câmaras especializadas dos Creas.

A CONP, por meio da Deliberação CONP nº 112/2019, de 12 de junho de 2019, apresentou proposta de resolução que dispõe sobre a composição dos plenários e a instituição de câmaras especializadas dos Creas, encaminhando os autos à Gerência de Conhecimento Institucional - GCI e à Procuradoria Jurídica - PROJ para análises técnica e jurídica, nos termos da Resolução nº 1.034, de 2011.

### 2. Análise de Admissibilidade

Em face da proposta apresentada, efetuamos a análise de admissibilidade referente aos aspectos relacionados à instrução preliminar, em atendimento ao art. 28 da Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011.

#### 2.1. Da competência para propor

A proposta atende aos critérios definidos no art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011, uma vez que foi apresentada pela CONP, que é caracterizada como agente competente.

#### 2.2. Da inserção no âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea

A proposta é relacionada composição dos plenários e a instituição de câmaras especializadas dos Creas, ou seja, decorre da competência do Confea de baixar e fazer publicar resoluções para regulação da lei, conforme o disposto na alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

#### 2.3. Da exposição de motivos

Observamos que ao processo encontra-se anexada a devida exposição de motivos, de acordo com o disposto no art. 26 da Resolução nº 1.034, de 2011, conforme análise a seguir.

##### 2.3.1. Situação existente que a edição do ato pretende mudar

A CONP apresenta em sua propositura a seguinte situação existente:

A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em seu art. 34, alínea “b”, estabelece como atribuição dos Conselhos Regionais a criação de Câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei.

No período de 2006 a 2015, a composição dos plenários e a instituição de câmaras especializadas dos Creas foi regulamentada pela Resolução nº 1.019, de 8 de dezembro de 2006.

Este normativo previa que o número de representantes de entidades de classe e o cálculo de proporcionalidade consideraria as **categorias, modalidades ou campos de atuação profissional** correspondentes aos seus títulos. Ainda estabelecia que, para efeito da instituição de câmara especializada, a Engenharia de Segurança do Trabalho seria definida como campo de atuação profissional.

Posteriormente, a Decisão PL-0724/2012, 28 de maio de 2012, criou a Coordenadoria Nacional de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal tendo em vista a existência, à época, de Câmaras Especializadas do Engenharia Florestal nos Crea-SC, Crea-MT e Crea-RS.

Em 2013, a Decisão PL-0509/2013 estabeleceu que, para fins de cômputo dos profissionais de nível superior no âmbito de atuação da Engenharia Florestal, deveria ser contabilizado apenas o título profissional “Engenheiro Florestal-311-04-00” constante da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução nº 473/2002, devendo a Gerência Técnica do Confea proceder a nova revisão do manual de orientação para elaboração de proposta de composição do plenário dos Creas e das planilhas para o cálculo de proporcionalidade, de acordo com o entendimento firmado por esta decisão.

Em dezembro de 2015, foi aprovada a Resolução nº 1.071, que revogou a Resolução nº 1.019, de 2006, e passou a dispor sobre a composição dos plenários e a instituição de câmaras especializadas dos Creas.

Este normativo estabeleceu que o número total de representações das entidades de classe de profissionais de nível superior é definido pelo Crea, cuja proporcionalidade é realizada considerando-se **as categorias e as modalidades** profissionais utilizadas na resolução que trata da **Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea**.

Atualmente, a tabela de títulos profissionais encontra-se disciplinada pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, da qual consta a Engenharia Florestal como um título do Grupo Agronomia.

Assim, pela Engenharia Florestal não se caracterizar como categoria ou modalidade, não seria viabilizada a instituição destas câmaras. Entretanto, com vistas a contornar essa situação e permitir a manutenção e criação de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal nos Creas, o plenário do Confea exarou algumas decisões plenárias. Atualmente, a Decisão PL-0889/2017, que rege o assunto, manteve o entendimento firmado pela Decisão PL-1013/2016, no sentido de que, para fins de constituição das respectivas câmaras especializadas, deverão ser contabilizados apenas no título profissional “Engenheiro Florestal 3110400”.

Este assunto, inclusive, foi objeto da Proposta Nacional Sistematizada nº 63, do 9º Congresso Nacional de Profissionais, e ensejou extenso estudo sobre a possibilidade de transferência da Engenharia Florestal do grupo Agronomia para o Grupo Engenharia, como uma nova modalidade, tratado nos autos do Processo CF-3057/2016.

Mais recentemente, ao discutir o tema, o plenário do Confea exarou a Decisão PL-0799/2019, de 31 de maio de 2019, através da qual decidiu:

“1) Aprovar o estudo realizado pela CEAP, em anexo, referente ao enquadramento da Engenharia Florestal nos grupos do Sistema Confea/Crea. 2) Manter o entendimento de que, em função do estudo apresentado, e considerando os aspectos técnicos e jurídicos, não cabe o enquadramento da Engenharia Florestal no grupo Engenharia, devendo permanecer no grupo Agronomia, tal qual consta atualmente da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea (Resolução nº 473, de 2002). 3) **Determinar à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos – CONP o estudo de reformulação da Resolução nº 1.071, de 15 de dezembro de 2015, de forma a garantir a manutenção da possibilidade de criação de câmaras especializadas de Engenharia Florestal e dar condições de maior eficiência da fiscalização nessa área.**” (grifamos);

Adicionalmente, a Resolução nº 1.071, de 2015, define critérios rígidos para o cálculo de proporcionalidade e transferência de restos fracionários, a saber:

“Art. 11. Quando da realização do cálculo da proporcionalidade e da consequente distribuição de restos fracionários, prevista no inciso I do art. 10, o Crea poderá realizar os seguintes ajustes, obedecida a ordem sequencial a seguir:

I – transferir resto fracionário igual ou menor que 0,5 entre categorias;

II – transferir resto fracionário igual ou menor que 0,5 entre modalidades profissionais da mesma categoria; e

III – transferir o menor dos restos fracionários, caso seja constatado resto fracionário maior que 0,5, em todas as modalidades profissionais.

*Parágrafo único.* Somente será admitida a transferência de número inteiro entre modalidades profissionais pertencentes a uma mesma categoria com a finalidade de garantir a representação mínima de entidade de classe que possua associados de uma única modalidade profissional.

Art. 12. Em caráter excepcional e provisório, caso seja constatado mandato em curso em desacordo com o cálculo da proporcionalidade, será admitida a transferência de número inteiro ou fracionado entre categoria ou modalidade profissional com a finalidade de garantir a manutenção do mandato em curso.”

Entretanto, diversos são os casos de necessidade de transferência de representações em função de mandatos em cursos ou da necessidade de garantir a representação mínima de entidade de classe que possua associados de uma única modalidade profissional.

Adicionalmente, a restrição à transferência de restos fracionários entre grupos e modalidades limita a instituição de determinadas câmaras especializadas puras pelos Creas e, portanto, o atendimento às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida no art. 34 da Lei 5.194, de 1966.

Desta forma, a proposta em comento visa esclarecer a regulamentação das câmaras especializadas pelos Creas, bem como rever os dispositivos que tratam dos critérios para o cálculo de proporcionalidade e transferência de restos fracionários, a fim de permitir aos Regionais maior autonomia para instituição de câmaras especializadas, nos termos das competências legais que lhe foram atribuídas pela Lei nº 5.194, de 1966.

Ainda pretende-se aperfeiçoar alguns pontos do normativo, para que se torne mais claro e para que sua aplicação se dê de forma uniforme pelos Creas. Citamos, por exemplo, os entendimentos firmados pela decisão PL- 0647/2019, que esclareceu algumas dúvidas suscitadas pelo Crea-RS e que ensejam a revisão e inclusão de alguns dispositivos na Resolução nº 1.071, de 2015.

Tendo em vista a concepção de que a Mútua faz parte do Sistema Confea/Crea, e questões éticas e morais que devem envolver o exercício da função de conselheiro regional, a norma ainda prevê que, antecedendo a posse, o Crea verificará a regularidade e a adimplência do profissional perante o Sistema Confea/Crea e, quando associado, perante a Mútua. Tal disposição vai ao encontro do pleito formulado pelo Colégio de Presidentes através da Proposta CP 034/2018, tratada nos autos do Processo nº 09000/2018.

Finalmente, em função da aprovação da Resolução nº 1.114, de 2019, que estabelece o regulamento eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, a proposta em comento visa definir, no que couber, critérios semelhantes de elegibilidade e inelegibilidade para os conselheiros regionais.

### 2.3.2. Justificativa para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ineficácia

Foi apresentada a seguinte justificativa pela CONP:

A proposta de resolução visa ao atendimento da alínea “b” do art. 34 da Lei 5.194, de 1966, de forma a permitir aos Regionais limitada margem de discricionariedade na distribuição das representações de seu plenário nas categorias e modalidades profissionais, preservando-se majoritariamente o cálculo de proporcionalidade, de maneira que seja possibilitada a instituição de câmaras especializadas com o objetivo de atender às condições de maior eficiência da fiscalização.

Atualmente, diversos são os pedidos de reconsideração apresentados em processos de composição de plenário dos Creas, nos quais os Regionais solicitam que sejam aprovadas as propostas encaminhadas pelos próprios Creas, tendo em vista estes conhecerem suas necessidades e dificuldades. Assim, espera-se que o ato tenha repercussão positiva junto aos Creas.

Por fim, a proposta atende a diversas solicitações de manutenção das câmaras especializadas de Engenharia Florestal, além de regulamentar sua existência, apesar de já consolidada no Sistema Confea/Crea ao longo da última década. Por este motivo, espera-se que a norma tenha aceitação positiva.

### 2.3.3. Fundamentação legal para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ilegitimidade

Como fundamentação legal, a proponente apresenta:

Alínea “f” do art. 27, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece como competência do Confea baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Adicionalmente, busca-se melhor atendimento à alínea “b” do art. 34 da Lei 5.194, de 1966, que estabelece como atribuição dos Conselhos Regionais a criação de Câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei.

### 2.3.4. Medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea

A proponente registra que “Não se vislumbra incremento de despesas.”.

## 2.4. Do rito legislativo

Em relação à definição do rito processual, o art. 34, inciso II, da Resolução nº 1.034, de 2011, prevê que após a instrução técnico-jurídica da proposta, o processo será encaminhado para a comissão permanente relacionada à matéria para definição do rito processual.

A proposta em tela é de resolução e a proponente não apresenta a sugestão de rito processual.

A Resolução nº 1.034, de 2011, estabelece que o ato administrativo da espécie resolução deve tramitar em rito ordinário, que compreende as fases de admissibilidade, manifestação por parte dos agentes competentes pelo prazo de sessenta dias e aprovação.

## 2.5. Da identificação de outras propostas, anteprojetos ou projetos em tramitação no Confea acerca da matéria

Localizamos na planilha de controle de processos legislativos, gerida por esta GCI, proposta de alteração da Resolução nº 1.071, de 2015, apresentada pelo Colégio de Presidentes mediante a Proposta-CP nº 034/2018 (09000/2018).

Correlacionado ao assunto, tramita no Confea o processo 10036/2018, que trata de proposta de alteração da Resolução nº 1.070, de 2015, que dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas (fase de admissibilidade).

## 2.6. Da articulação e da técnica redacional

Observamos que, apesar de a proposta não contemplar adequadamente os princípios da articulação e da técnica redacional, previstos no Capítulo I, Seção II, da Resolução nº 1.034, de 2011, este aspecto não constitui impedimento para apreciação da matéria, haja vista os ajustes promovidos e apresentados em anexo.

## 2.7. Das informações da proposta

Observamos que a proposta contém as informações previstas no art. 25 da Resolução nº 1.034, de 2011.

## 3. Análise Técnica

De acordo com o art. 31 da Resolução nº 1.034, de 2011, a análise técnica deve abordar: a convergência das disposições propostas com a legislação em vigor relacionada à matéria, o alinhamento das disposições propostas às diretrizes fixadas pelo Confea ou pelo Sistema Confea/Crea, conforme o caso, e o impacto do proposto sobre os procedimentos técnico-operacionais dos Creas e do Confea.

Em face da proposta apresentada, efetuamos a análise de admissibilidade correspondente à análise técnica em atendimento ao art. 31 da Resolução nº 1.034, de 2011, conforme itens a seguir.

### 3.1. Convergência das disposições propostas com a legislação em vigor relacionada à matéria

Neste item serão abordados os principais aspectos de mudança comparados à Resolução nº 1.071, de 2015.

#### 3.1.1. Instituição de câmaras especializadas de Engenharia Florestal e de Engenharia de Segurança do Trabalho

Antes da aprovação da Resolução nº 1.071, de 2015, vigorava a Resolução nº 1.019, de 2006, que, em suas cláusulas de justificativa, considera que a Engenharia de Segurança do Trabalho, para efeito de instituição de câmara especializada, seria definida como campo de atuação profissional. Nesse sentido, a Resolução nº 1.019, de 2006, estabeleceu em seu parágrafo único do art. 20 o seguinte:

Art. 20. O Crea deve considerar para instituição ou manutenção de câmaras especializadas os seguintes critérios:

.....

Parágrafo único. Somente pode indicar representante para instituir ou manter câmara especializada do campo de atuação profissional correspondente a  cursos de especialização a entidade de classe de profissionais de nível superior que explicitamente caracterizar em seu estatuto a representação de profissionais deste campo de atuação.

A aprovação da Resolução nº 1.071, de 2015, tramitou nos autos do processo CF-0654/2013. Ao analisar as manifestações advindas da consulta pública sobre o Anteprojeto de Resolução nº 006/2013, esta GCI, mediante o Parecer nº 049/2014-SIS/GCI (654/2013), opinou no seguinte sentido acerca da criação de câmara especializada de engenharia de segurança do trabalho e de engenharia florestal nos Creas:

CONTRIBUIÇÃO	
<p>a) No artigo 19 Inserir letra "g": g) modalidade Engenharia de Segurança do Trabalho.</p> <p>b) No mesmo Artigo 19: Inserir Parágrafo Único:</p> <p>"Nas Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho estarão representados os Técnicos em Segurança do Trabalho, os graduados em Engenharia de Segurança do Trabalho e os demais profissionais citados na Lei 7.410/85."</p> <p>Também precisamos alterar os considerandos para:</p> <p>c) Inserir nos considerandos da Resolução 006/2013 os seguintes textos (retirado da própria RESOLUÇÃO 1019/2006):</p> <p>"Considerando que a Engenharia de Segurança do Trabalho, para efeito da instituição de câmara especializada, será definida como campo de atuação profissional."</p> <p>"Considerando a necessidade de estabelecer critérios para a representação da Engenharia de Segurança do Trabalho no plenário dos Creas."</p> <p>"Considerando que a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída por resolução específica, classifica os títulos dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea de acordo com a respectiva categoria, modalidade e nível de formação."</p>	<p>Não acatado. A Tabela de Títulos categorias da engenharia e da ag apenas para atribuição de título   tratar apenas das modalidades "§ Segurança do Trabalho. Assim, conferindo aos especialistas em ao total arrepio da Lei Federal. / Regionais da seguinte forma: "A em Engenharia, Arquitetura ou  </p> <p>a) 15 (quinze) representantes de estabelecidas em termos genéric formações técnicas constantes d</p> <p>b) 1 (um) representante das esco escolas de agronomia". De seu t dos representantes no plenário d A proporcionalidade dos repre registros no Conselho Regional, engenheiros-agrônomo que hot número de representantes propo entidade.</p> <p>Parágrafo único - A proporcione</p> <p>Art. 42 - Os Conselhos Regiona <b>Especializadas correspondent formações técnicas referidas n</b></p> <p>verificamos que a mesma trata d da Resolução nº 473/2002 (e seu campo de atuação profissional (</p>
<p>Deliberação CEEF/RS nº (01/2014): [sic] "(...) Deliberou por solicitar à Comissão de Organização, Normas e Parâmetros do Confea a inclusão da modalidade Engenharia Florestal no Art. 19 do ante-projeto de Resolução que substitui a Resolução 1019/2006".</p>	<p>Não acatada. A Lei nº 5.194/66 profissional será estabelecida em genéricas previstas na alínea "a" de classe registrada no Conselho assegurando o mínimo de 1 (um no grupo agronomia. Assim, ver está circunscrito a este projeto d plenários dos Creas, e não da de</p>

Ainda sobre a instituição de câmara especializada de engenharia de segurança do trabalho, ao analisar manifestações advindas da consulta pública sobre o Anteprojeto de Resolução nº 007/2017, esta GCI, mediante o Parecer nº 013/2018-SIS/GCI (0098739), manteve o entendimento no seguinte sentido:

CONTRIBUIÇÃO	
<p>Retirar os parágrafos 2 e 3 do artigo 10 da Resolução 1071/2015.</p>	<p>As contribuições relativas à alteração constante deste antep</p>

*Propõe-se a alteração dos parágrafos 2.º e 3.º da resolução 1071/2015, voltando a vigir o texto contido na Resolução 1019/2006 (hoje revogada) determinando que os profissionais com mais de um título seja contados em todas as categorias ou modalidades onde detêm os títulos de formação profissional, a saber: § 2º Para definição da proporcionalidade entre os profissionais de nível superior de que trata o inciso II, o Crea deverá computar o profissional em todas as categorias, modalidades ou campos de atuação profissional correspondentes aos seus títulos, anotados de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea. § 3º Os critérios enumerados no caput somente poderão justificar a ampliação do número de representantes no plenário do Crea que já possui câmaras especializadas de todas as categorias e modalidades quando não houver possibilidade de redistribuição das representações existentes.*

suficiente para não acatar tais m  
Contudo, de modo a subsidiar a análise da questão.

Nesse aspecto, observamos a ex nº 1.019, de 2006, revogada pelo proporcionalidade entre os profi modalidades ou campos de atua Profissionais do Sistema Confe

Lembramos que o entendimento **uma única vez** na categoria ou um título, faculta que se formaliz salientar que a Resolução nº 1.0 dos Plenários dos Creas para os Crea, algo que, em nosso entenc

Ademais, entendemos não have prejudicadas pelos §§ 2º e 3º do entidades de classe realizem um

Pelo exposto, sugerimos à CON de 2015.

Neste sentido, esta unidade segue com o entendimento consolidado anteriormente de que a instituição de câmaras especializadas deve atender ao previsto no art. 42 Lei nº 5.194, de 1966, que determina que os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às modalidades da engenharia e à agronomia.

Cabe ainda destacar que, não obstante às manifestações técnicas sobre o assunto, o plenário do Confea ao permitir a criação de câmaras especializadas com base na Resolução nº 473, de 2002, possibilitou a criação de câmaras especializadas de Engenharia de Segurança do trabalho, bem como vem firmando o entendimento de que, para fins de constituição de câmaras especializadas, deve ser contabilizado o título profissional “Engenheiro Florestal 3110400”, a exemplo das Decisões PL-0509/2013 e Decisão PL-1013/2016.

### 3.1.2. Transferência de restos fracionários para instituir câmara especializada

A proposta em comento solicita que sejam revistos os dispositivos que tratam dos critérios para o cálculo de proporcionalidade e transferência de restos fracionários, a fim de permitir aos Regionais maior autonomia para instituição de câmaras especializadas.

A Resolução nº 1.019, de 2006, disciplinava em seu art. 20 os seguintes critérios para instituição ou manutenção de câmaras especializadas:

Art. 20. O Crea deve considerar para instituição ou manutenção de câmaras especializadas os seguintes critérios:

I - existência de, no mínimo, três representantes de instituições de ensino superior ou de entidades de classe de profissionais de nível superior ou de profissionais técnicos de nível médio da mesma categoria, modalidade ou campo de atuação profissional; e

II - atendimento às peculiaridades da fiscalização do exercício profissional na circunscrição.

Parágrafo único. Somente pode indicar representante para instituir ou manter câmara especializada do campo de atuação profissional correspondente a cursos de especialização a entidade de classe de profissionais de nível superior que explicitamente caracterizar em seu estatuto a representação de profissionais deste campo de atuação.

A Decisão Normativa nº 84, de 23 de agosto de 2010, regulamentava os mecanismos de distribuição das representações das entidades de classe de profissionais nos Creas, conforme a Resolução nº 1.019, de 2006:

Art. 6º Realizada a distribuição proporcional das representações de nível superior por categoria e observado resto fracionário, o Crea poderá efetuar ajustes observadas as seguintes regras:

I – será vedada a transferência de número inteiro entre categorias;

II - será admitida a transferência de número fracionado igual ou menor que 0,5 entre categorias;

III - será admitida a transferência do menor dos números fracionados, caso seja constatado número fracionado maior que 0,5 em todas as categorias.

.....

Art. 7º Excepcionalmente, será admitida a transferência de número inteiro entre categorias com a finalidade de garantir:

I - a manutenção de, no mínimo, uma câmara especializada por categoria; ou

II - a representação mínima de entidade de classe que possua associados de uma única modalidade ou campo de atuação.

§1º Excepcionalmente para fins de garantir a representação mínima da entidade de classe que possui associados de uma única modalidade ou campo de atuação, poderá ser transferido resto fracionário ou vaga entre categorias diferentes para alcançar o quociente mínimo de um representante, desde que não seja possível transferir resto fracionário ou vaga de outras modalidades ou campos de atuação da mesma categoria.

§ 2º A transferência prevista neste artigo deverá ocorrer obrigatoriamente antes da distribuição das representações por modalidade e campo de atuação profissional.

.....

Art. 9º Realizado o cálculo da proporcionalidade das representações por modalidade e campo de atuação profissional o Crea poderá efetuar ajustes observadas as seguintes regras:

I - será admitida a transferência de número fracionado igual ou menor que 0,5 entre modalidades ou campos de atuação profissional da mesma categoria;

II - será admitida a transferência do menor dos números fracionados, caso seja constatado número fracionado maior que 0,5 em todas as modalidades ou campos de atuação profissional.

Art. 10. Excepcionalmente, será admitida a transferência de número inteiro entre modalidades ou campos de atuação profissional pertencentes a uma mesma categoria com a finalidade de garantir:

I - a manutenção de, no mínimo, uma câmara especializada por categoria; ou II - a representação mínima de entidade de classe que possua associados de uma única modalidade ou campo de atuação.

Art. 11. Excepcionalmente e em caráter provisório, caso seja constatado período de mandato em desacordo com o cálculo da proporcionalidade, será admitida a transferência de número inteiro ou fracionado entre categorias, modalidades ou campos de atuação profissional com a finalidade de garantir a manutenção do mandato em curso.

A Lei nº 5.194, de 1966, prevê em seu art. 34, alínea "b", que é atribuição dos Conselhos Regionais a criação das câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecidas na lei.

Atualmente vigora o art. 11 da Resolução nº 1.071, de 2015, que incorporou os entendimentos da DN nº 84, de 2010, prevendo a possibilidade de realizar transferência de resto fracionário igual ou menor que 0,5 entre categorias; de resto fracionário igual ou menor que 0,5 entre modalidades profissionais da mesma categoria e do menor dos restos fracionários, caso seja constatado resto fracionário maior que 0,5, em todas as modalidades profissionais.

Ainda seguindo os princípios da DN nº 84, de 2010, o parágrafo único desse mesmo art. 11 prevê que somente será admitida a transferência de número inteiro entre modalidades profissionais pertencentes a uma mesma categoria com a finalidade de garantir a representação mínima de entidade de classe que possua associados de uma única modalidade profissional.

Já o art. 12 da Resolução nº 1.071, de 2015, permite que, em caráter excepcional e provisório, seja admitida a transferência de número inteiro ou fracionado entre categoria ou modalidade profissional com a finalidade de garantir a manutenção do mandato em curso.

Desta forma, o normativo em vigor não possui regra geral que admita a transferência de representação (número inteiro) entre modalidades e categorias profissionais, ainda que o objetivo seja a criação de câmara especializada.

A norma apenas abre excepcionalidade quando houver necessidade de garantir representação mínima de entidade de classe que possua associados de uma única modalidade profissional ou de garantir mandato em curso em desacordo com o cálculo da proporcionalidade.

Nesse sentido, apresentamos o quadro comparativo entre a Resolução nº 1.071, de 2015, em vigor e a redação proposta pela CONP:

Resolução nº 1.071/2015	Propos
Art. 11. Quando da realização do cálculo da proporcionalidade e da consequente distribuição de restos fracionários, prevista no inciso I do art. 10, o Crea poderá realizar os seguintes ajustes, obedecida a ordem sequencial a seguir:	Art. 11. Quando da realização do cálculo da proporcionalidade de restos fracionários entre categorias e modalidades a fim de garantir a representação mínima de entidade de classe que possua associados de uma única modalidade profissional.
I – transferir resto fracionário igual ou menor que 0,5 entre categorias;	EXCLUÍDO
II – transferir resto fracionário igual ou menor que 0,5 entre modalidades profissionais da mesma categoria; e	EXCLUÍDO
III – transferir o menor dos restos fracionários, caso seja constatado resto fracionário maior que 0,5, em todas as modalidades profissionais.	EXCLUÍDO
Parágrafo único. Somente será admitida a transferência de número inteiro entre modalidades profissionais pertencentes a uma mesma categoria com a finalidade de garantir a representação mínima de entidade de classe que possua associados de uma única modalidade profissional.	Parágrafo único. Será admitida a transferência de número inteiro entre modalidades profissionais pertencentes a uma mesma categoria com a finalidade de garantir a representação mínima de entidade de classe que possua associados de uma única modalidade profissional.
Art. 12. Em caráter excepcional e provisório, caso seja constatado mandato em curso em desacordo com o cálculo da proporcionalidade, será admitida a transferência de número inteiro ou fracionado entre categoria ou modalidade profissional com a finalidade de garantir a manutenção do mandato em curso.	REDAÇÃO MANTIDA

Importante ressaltar que a proporcionalidade não é critério absoluto na distribuição de vagas para composição dos Creas. O próprio art. 41 da Lei nº 5.194, de 1966, relativiza a proporcionalidade ao assegurar o mínimo de um representante por entidade de classe no plenário dos Regionais.

Como pode-se observar nas propostas de composição dos plenários dos Regionais, analisadas pelo Confea anualmente, em Creas onde o número de entidades de classe registradas é alto, a exemplo dos Creas SP, PR e SC, a proporcionalidade acaba sendo critério secundário, face à obrigatoriedade de garantir a representação mínima.

Outro exemplo pode ser verificado nas composições plenárias do Crea-RJ dos últimos anos onde a categoria Agronomia não atinge proporcionalidade suficiente para obter as três representações mínimas previstas no art. 48 da Lei nº 5.194, de 1966.

Por exemplo, para a composição do Crea-RJ para 2019 (09497/2018), a agronomia atingiu 2,216 no cálculo de proporcionalidade, enquanto a engenharia possuía 74,784. Contudo, para garantir a manutenção de mandato em curso, houve a necessidade de transferir duas representações da engenharia para a agronomia.

Ou seja, atualmente já ocorre a transferência de representação (número inteiro) para garantir mandato em curso ou representação mínima de entidade de classe.

De acordo com a proposta, essa transferência também poderia ocorrer nos casos de manutenção ou instituição de câmaras especializadas, visando maior eficiência da fiscalização, conforme o disposto na alínea "b" do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966.

Contudo, o Crea deverá motivar a excepcionalidade informando as peculiaridades da fiscalização do exercício profissional na circunscrição que justifiquem a transferência de representação entre categorias e modalidades.

Desta feita, antecedendo a transferência de números inteiros, a distribuição dos restos fracionários obedeceria ao arredondamento matemático.

Face o disposto na alínea "b" do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966, sugerimos a seguinte redação para os arts. 11 e 12:

Art. 11. Quando da realização dos cálculos da proporcionalidade, os Creas deverão proceder à distribuição de restos fracionários obedecendo aos conceitos de arredondamento matemático, devendo serem transferidos os restos fracionários iguais ou menor que 0,5.

Art. 12. Será admitida a transferência de número inteiro entre categorias e modalidades profissionais e entre entidades de classe para garantir mandato em curso ou representação mínima de entidade de classe e para manutenção ou instituição de câmaras especializadas para fins de maior eficiência da fiscalização.

Parágrafo único. No caso de transferência de inteiro para manutenção ou instituição de câmara especializada, as justificativas explicitando as peculiaridades da fiscalização do exercício profissional na circunscrição deverão constar da decisão plenária que aprova a proposta de composição plenária do Crea.

Em que pese a CONP ter proposto excluir a redação do art. 13 da Resolução nº 1.071, de 2015, entendemos que o texto deste artigo deve permanecer, uma vez que somente será possível realizar eventual transferência de inteiro para criação ou manutenção de câmara especializada se o Crea indicar em sua proposta. Assim, sugerimos incluir na proposta a seguinte redação:

Art. XX. O Crea deverá indicar em sua proposta de composição do plenário as câmaras especializadas a serem criadas, extintas ou mantidas no ano subsequente.

Na mesma linha, opinamos que a temática “Da instituição de câmara especializada” volte a ser tratada como subseção III da seção II do capítulo II, coadunando com a sugestão de o Crea indicar em sua proposta as câmaras a serem criadas.

### 3.1.3. Documento de posse – adimplência Mútua

Quanto ao assunto, a CONP propõe que, antecedendo a posse o Crea também verifique a regularidade e a adimplência do profissional perante a Mútua, quando este for associado ao órgão.

Sobre o assunto, esta GCI, nos autos do processo CF-09000/2018, por meio do Parecer nº 040/2018-GCI, já se manifestou no seguinte sentido:

.....

*A Mútua foi criada por meio da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, e constitui-se uma entidade sem fins lucrativos, com o objetivo de instituir e operacionalizar, para os que nela se inscreverem, planos de benefícios e prestações.*

**Como a associação à Mútua não é obrigatória, entendemos que não é coerente exigir um documento de adimplência junto à Mútua somente para os profissionais que fazem parte do quadro de associados da Mútua, pois, nesse caso, não manteríamos a isonomia de tratamento entre todos os profissionais para tomarem posse como conselheiros regionais.**

.....

*Considerando que a proposta apresentada visa condicionar a posse como conselheiros regionais dos profissionais associados à Mútua à comprovação de adimplência junto à Mútua;*

*Considerando, entretanto, que a Mútua é uma entidade sem fins lucrativos criada com o objetivo de instituir e operacionalizar planos de benefícios e prestações, para os que nela se inscreverem;*

*Considerando que não é obrigatória a associação dos profissionais à Mútua, sendo a liberdade de associação um dos conceitos presentes na Constituição Federal de 1988;*

*Considerando, portanto, não ser coerente exigir um documento de adimplência junto à Mútua somente para os profissionais que fazem parte do quadro de associados da Mútua, pois, nesse caso, não seria mantida a isonomia de tratamento entre todos os profissionais para tomarem posse como conselheiros regionais;*

No mesmo sentido, a Procuradoria Jurídica – PROJ se manifestou nos autos do mesmo processo na seguinte linha:

.....

*Já a exigência pretendida não possui qualquer relação com o desempenho do mandato, sendo de interesse único e exclusivo da Mútua enquanto pessoa jurídica de direito privado. Assim, embora possa se afigurar adequada a adimplência para a investidura em cargos da própria Mútua (exigência já contida na [Resolução nº 1.022/2007](#)), no que diz respeito ao cargo de Conselheiro Regional, **não se vislumbra relação com o exercício do mandato capaz de ensejar restrição de direito nos moldes em que se apresenta.***

*Nestes termos, manifestamo-nos pela inadmissibilidade da proposta de alteração do art. 24, da [Resolução nº 1.071/2015](#), por se tratar de requisito que não possui relação com o bom desempenho do mandato, por se tratar de matéria de interesse da Mútua, entidade privada que constitui o braço assistencial do Sistema Confea/Crea.*

Portanto, corroboramos com o posicionamento já exarado por esta GCI, conforme citado acima, de que não é coerente exigir um documento de adimplência junto à Mútua somente para os profissionais que fazem parte do quadro de associados da Mútua, já que não seria mantida a isonomia de tratamento a todos os profissionais que tomarem posse como conselheiros regionais.

### 3.1.4. Elegibilidade e inelegibilidade - Resolução nº 1.114, de 2019

Atualmente, para tomar posse, o conselheiro regional deve apresentar os documentos previstos no art. 24 da Resolução nº 1.071, de 2015, abaixo transcritos:

*Art. 24. Para tomar posse como conselheiro regional titular ou suplente, o profissional indicado por instituição de ensino superior ou entidade de classe de profissionais de nível superior deve apresentar ao Crea:*

*I – certidões negativas dos cartórios de distribuição das varas cível e criminal da justiça estadual e federal, expedidas na comarca do domicílio eleitoral do requerente, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão;*

*II – comprovante de licença de mandato, cargo, emprego ou atividade remunerada no Confea, no Crea ou na Mútua; e*

*III – cópia da declaração de bens, com indicação das fontes de renda, ou autorização de acesso aos dados das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e das respectivas retificações.*

A proponente sugere acrescentar mais dois incisos em tais requisitos, conforme abaixo:

*Art. 22. Para tomar posse como conselheiro regional titular ou suplente, o profissional indicado por instituição de ensino superior ou entidade de classe de profissionais de nível superior deve apresentar ao Crea:*

.....

*IV – comprovante do vínculo com a instituição de ensino superior na condição de docente há mais de três anos, além da respectiva ART de Cargo e Função, no caso de representante de instituição de ensino superior; e*

*V - comprovante do vínculo associativo de três anos, no mínimo, com a entidade de classe de profissionais de nível superior, além de cópia da respectiva ata da eleição registrada em cartório, comprovando que a eleição se deu na forma do estatuto da entidade, no caso de representante de entidade de classe de profissionais de nível superior.*

Observamos que a alteração coaduna com o disposto no novo regulamento eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros regionais, aprovado pela Resolução nº 1.114, de 2019:

*Art. 26. São condições de elegibilidade:*

.....

*e) ter vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, localizadas na unidade federativa do seu domicílio eleitoral, para os cargos de Presidente dos Creas e do Confea e Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais; e*

*f) ter vínculo contratual com instituições de ensino superior na condição de docente, com ART de Cargo e Função registrada há mais de três anos, contados da convocação da eleição, apenas para o cargo de Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior.*

Ressaltamos, contudo, que apesar de não vislumbrarmos óbice na alteração por estar alinhada com a Resolução nº 1.114, de 2019, o mérito desse assunto é jurídico, motivo pelo qual a Procuradoria Jurídica – PROJ deverá complementar a análise.

### 3.1.5. Mandato até termo final

Quando da análise do texto apresentado pela proponente, observamos que foi inserido dispositivo tratando de “termo final” de mandato. Em consulta à exposição de motivos não localizamos qualquer referência a esta alteração.

Transcrevemos abaixo o texto sugerido pela CONP:

*Art. 24. Após a posse do conselheiro regional, haverá a manutenção do mandato até seu termo final, ressalvados os casos de afastamento definitivo expressamente previstos na legislação vigente.*

*Infere-se que a proponente tem a intenção de garantir que o conselheiro regional empossado exerça seu mandato sem ingerências, ressalvado os casos em que o encerramento do mandato se dê de forma impreterível.*

Contudo, com o objetivo de deixar mais claros os casos de afastamento definitivo que tornariam imperativo o encerramento do mandato, sugerimos modificar a redação, seguindo as mesmas hipóteses do art. 7º da Resolução nº 1.115, de 2019:

*Art. 24. Após a posse do conselheiro regional, haverá a manutenção do mandato até seu termo final, ressalvados os casos de morte, renúncia, afastamento administrativo ou judicial em decisão transitada em julgado ou cassação do mandato.*

### 3.1.6. Circunscrição X Jurisdição

Apesar de também não constar da exposição de motivos, a proponente sugere substituir o termo jurisdição por circunscrição.

Para subsidiar a análise, verificamos a nomenclatura disposta nas mais recentes resoluções de grande impacto no Sistema Confea/Crea:

NORMATIVO	ASSUNTO	NOMENCLATURA
Resolução nº 1.007/2003	Registro pessoa física	jurisdição
Resolução nº 1.025/2009	ART e acervo técnico	circunscrição
Resolução nº 1.066/2015	Anuidades, serviços e multas	circunscrição
Resolução nº 1.114/2019	Regulamento eleitoral	circunscrição

Desta feita, é possível notar que as resoluções mais recentes passaram a utilizar a nomenclatura “circunscrição”.

Inclusive, a Resolução nº 1.114, de 2019, em seu art. 16, que dispõe sobre os órgãos do processo eleitoral, é categórico ao utilizar o termo “circunscrição” na abrangência territorial do Confea, dos Creas, da CEF e das CERs.

Ademais, localizamos na página eletrônica do Tribunal de Justiça do DF a conceituação abaixo que explicita os conceitos de circunscrição e jurisdição:

Circunscrição Judiciária

A circunscrição judiciária é uma forma de delimitação de território, ou definição de área de competência onde o magistrado exerce sua autoridade.

Para entender melhor o conceito de circunscrição judiciária, cabe explicar o conceito de comarca que é o território ou circunscrição territorial em que o juiz de direito de primeira instância exerce sua jurisdição.

.....

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/circunscricao-judiciaria>

Nesse sentido, opinamos que o termo “circunscrição” continue a ser utilizado, a exemplo da vigente Resolução nº 1.071, de 2015.

Apesar dos apontamentos acima, o assunto deverá ser objeto de análise pela Procuradoria Jurídica – PROJ, em função de seu caráter jurídico.

### 3.1.7. Criação/constituição X Instituição de câmara especializada

Conforme demonstrado no quadro abaixo, a proponente substituiu os termos “constituição” e “criação ou manutenção” pelo termo “instituição”, apesar de não ter apresentado justificativa para essa alteração em sua exposição de motivos:

<b>Resolução nº 1.071/2015</b>	<b>Proposta CONP</b>
Art. 5º ... VI – <b>constituição</b> das câmaras especializadas, caso haja o mínimo de 3 (três) conselheiros regionais por categoria ou modalidade profissional.	Art. 5º ... VI – <b>instituição</b> das câmaras especializadas, caso haja o mínimo de 3 (três) conselheiros regionais por categoria ou modalidade profissional.
<b>Subseção III</b> <b>Da Criação de Câmara Especializada</b>  Parágrafo único. O Crea deve considerar para <b>criação ou manutenção</b> de câmaras especializadas a existência de, no mínimo, três representantes da mesma categoria ou modalidade profissional.	<b>Seção IV</b> <b>Da instituição de câmara especializada</b>  <b>Art. 25.</b> O Crea deve considerar para <b>instituição</b> de câmaras especializadas a existência de, no mínimo, três representantes da mesma categoria ou modalidade profissional.

Após consulta ao dicionário de sinônimos (<https://www.sinonimos.com.br/instituir/>), verificamos que o verbo instituir também tem significado de criar e constituir. Assim, não vislumbramos óbice para essa alteração.

Contudo, para manter a coesão, sugerimos também que haja mudança na alínea “d” do inciso II do art. 5º da Resolução nº 1.071, de 2015, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

*d) ~~criação, manutenção ou extinção~~ **instituição** de câmaras especializadas.*

### 3.2. Alinhamento das disposições propostas às diretrizes fixadas pelo Confea ou pelo Sistema Confea/Crea, conforme o caso

Não identificamos nas diretrizes fixadas pelo Confea na Agenda Estratégica 2011-2022, indicações diretas relacionadas à composição dos plenários e de câmaras especializadas dos Creas.

Contudo, o Plenário do Confea exarou a Decisão PL-0799/2019, por meio da qual decidiu: “3) Determinar à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos – CONP o estudo de reformulação da Resolução nº 1.071, de 15 de dezembro de 2015, de forma a garantir a manutenção da possibilidade de criação de câmaras especializadas de Engenharia Florestal e dar condições de maior eficiência da fiscalização nessa área.”.

### 3.3. Impacto sobre os procedimentos técnico-operacionais dos Creas e do Confea

Destacamos que não consta da proposta informações acerca do impacto sobre os procedimentos técnico-operacionais dos Creas e do Confea.

No entanto, ressaltamos que no caso de mudança no cálculo da proporcionalidade, o Confea deverá atualizar as planilhas ou o sistema eletrônico para preenchimento obrigatório pelos Regionais quando da elaboração da proposta de sua composição.

Além disso, tanto o corpo técnico do Confea quanto dos Creas deverá se atualizar às novas disposições normativas, visando a subsidiar as decisões.

No aspecto deliberativo, as Comissões de Renovação do Terço dos Creas e a CONP também terão sua forma de análise impactada pelas novas disposições.

### 4. Considerações

Considerando que o parecer em tela se refere à análise de admissibilidade – instrução preliminar e análise técnica em atendimento aos arts. 28 e 31 da Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011;

Considerando que a proposta é de ato administrativo normativo da espécie de resolução;

Considerando que a proposta foi apresentada por agente competente, conforme disposto no art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011;

Considerando que a proposta se encontra inserida no âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea;

Considerando que a proposta se encontra instruída com a exposição de motivos, conforme disposto no art. 26 da Resolução nº 1.034, de 2011;

Considerando que a presente proposta deve cumprir rito ordinário, conforme disposto no art. 16, inciso I, da Resolução nº 1.034, de 2011;

Considerando que a proposta não contempla adequadamente os princípios da articulação e da técnica redacional, previstos no Capítulo I, Seção II, da Resolução nº 1.034, de 2011, contudo este aspecto não constitui impedimento para apreciação da matéria, haja vista os ajustes promovidos e apresentados em anexo;

Considerando que a proposta contém as informações previstas no art. 25 da Resolução nº 1.034, de 2011;

Considerando que a análise técnica da proposta foi realizada por esta Gerência de Conhecimento Institucional – GCI, conforme item 3 deste parecer;

Considerando que, conforme disposto no art. 34, inciso II, da Resolução nº 1.034, de 2011, após a instrução técnico-jurídica da proposta, o processo será encaminhado para a comissão permanente relacionada à matéria para definição do rito processual,

### 5. Encaminhamento

Em face do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da proposta de resolução, consolidada no Anexo II deste parecer, com sugestões de alteração em relação à original conforme análise técnica, e sugerimos o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica - PROJ para análise de legalidade em atendimento aos arts. 30, inciso IV, e 33 da Resolução nº 1.034, de 2011.

Por oportuno, solicitamos que após manifestação da PROJ este processo seja encaminhado à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos – CONP, visando à apreciação pela comissão permanente, nos termos do art. 34 da Resolução nº 1.034, de 2011.

Por fim, informamos que foi anexada ao SEI a minuta da resolução em formato pdf, para atender ao disposto na Seção II do Capítulo I da Resolução nº 1.034, de 2011.

### ANEXO I DO PARECER Nº 049/2019 – GCI



Resolução nº 1.071/2015	Proposta CONP
Dispõe sobre a composição dos plenários e a instituição de câmaras especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas e dá outras providências.	Dispõe sobre a composição dos plenários e a instituição de câmaras e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas e dá outras providências.
<b>O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea</b> , no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e	<b>O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA –</b> das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e
Considerando que os Decretos nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, e nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, as Leis nº 4.076, de 23 de junho de 1962, nº 5.194, de 1966, nº 6.664, de 26 de junho de 1979, e nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, incumbiram os Creas da fiscalização do exercício das profissões de engenheiro agrônomo, engenheiro, geógrafo, meteorologista e geólogo;	Considerando que os Decretos nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, de dezembro de 1933, as Leis nº 4.076, de 23 de junho de 1962, nº 5.194, de 1966, nº 6.664, de 26 de junho de 1979, e nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, incumbiram os Creas da fiscalização do exercício das profissões de engenheiro agrônomo, engenheiro, geógrafo, meteorologista e geólogo;
Considerando que segundo a alínea “m” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, compete ao Confea examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;	Considerando que segundo a alínea “m” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, compete ao Confea examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;
Considerando que compete aos Creas criar as câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização, conforme estabelecido pela alínea “b” do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966;	Considerando que compete aos Creas criar as câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização, conforme estabelecido do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966;
Considerando que de acordo com o previsto pelo art. 40 da Lei nº 5.194, de 1966, o número de conselheiros representativos das entidades de classe de profissionais de nível superior será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de 1 (um) representante por entidade de classe de profissionais de nível superior e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais;	Considerando que de acordo com o previsto pelo art. 40 da Lei nº 5.194, de 1966, o número de conselheiros representativos das entidades de classe de profissionais de nível superior será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de 1 (um) representante por entidade de classe de profissionais de nível superior e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais;
Considerando que em atendimento ao disposto no art. 41 da Lei nº 5.194, de 1966, serão submetidas à prévia aprovação do Confea a proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional em face dos números totais dos registros no conselho regional, cabendo a cada entidade de classe de profissionais de nível superior registrada no Crea o número de representantes proporcional à quantidade de seus associados;	Considerando que em atendimento ao disposto no art. 41 da Lei nº 5.194, de 1966, serão submetidas à prévia aprovação do Confea a proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional em face dos números totais dos registros no conselho regional, cabendo a cada entidade de classe de profissionais de nível superior registrada no Crea o número de representantes proporcional à quantidade de seus associados;
Considerando que os Creas são organizados em pleno, e para os assuntos específicos, em câmaras especializadas correspondentes às categorias da Engenharia e respectivas modalidades profissionais e da Agronomia, conforme dispõe o art. 42 da Lei nº 5.194, de 1966;	EXCLUÍDO
Considerando que nos termos do art. 43 da Lei nº 5.194, de 1966, o plenário dos Creas se renovará anualmente pelo terço de seus membros;	Considerando que nos termos do art. 43 da Lei nº 5.194, de 1966, o plenário dos Creas se renovará anualmente pelo terço de seus membros;
Considerando que o art. 48 da Lei nº 5.194, de 1966, determina que será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo grupo profissional; e	Considerando que o art. 48 da Lei nº 5.194, de 1966, determina que será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo grupo profissional; e
Considerando a necessidade de estabelecer critérios para a representação das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais no plenário dos Creas, em atendimento ao disposto na Seção II do Capítulo III da Lei nº 5.194, de 1966,	Considerando a necessidade de estabelecer critérios para a representação das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais no plenário dos Creas, em atendimento ao disposto na Seção II do Capítulo III da Lei nº 5.194, de 1966,
<b>RESOLVE:</b>	<b>RESOLVE:</b>
Art. 1º Fixar os critérios para composição dos plenários dos Creas e para instituição de câmara especializada.	Art. 1º Fixar os critérios para composição dos plenários dos Creas e para instituição de câmara especializada.

Art. 2º O plenário do Crea é constituído por brasileiros, diplomados em curso superior nas áreas profissionais abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, legalmente habilitados de acordo com a legislação em vigor, obedecida a seguinte composição:	Art. 2º O plenário do Crea é constituído por brasileiros, diplomados em curso superior nas áreas profissionais abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, legalmente habilitados de acordo com a legislação em vigor, obedecida a seguinte composição:
I – presidente;	I – presidente;
II – representantes das instituições de ensino superior com sede na circunscrição; e	II – representantes das instituições de ensino superior com sede na jurisdição;
III – representantes das entidades de classe de profissionais de nível superior com sede na circunscrição.	III – representantes das entidades de classe de profissionais de nível superior com sede na jurisdição.
Parágrafo único. O plenário do Crea tem sua composição renovada em um terço anualmente.	Parágrafo único. O plenário do Crea tem sua composição renovada em um terço anualmente.
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
DO DIREITO À REPRESENTAÇÃO NO PLENÁRIO DO CREA	DO DIREITO À REPRESENTAÇÃO NO PLENÁRIO DO CREA
Art. 3º Para ter direito a representação no plenário do Crea a instituição de ensino superior ou a entidade de classe de profissionais de nível superior deve estar registrada na respectiva circunscrição e ter formalizado o interesse em se fazer representar no plenário do Regional.	Art. 3º Para ter direito a representação no plenário do Crea a instituição de ensino superior ou a entidade de classe de profissionais de nível superior deve estar registrada na respectiva jurisdição e ter formalizado o interesse em se fazer representar no plenário do Regional.
§ 1º O registro de instituição de ensino superior ou de entidade de classe de profissionais de nível superior deve ser requerido de acordo com resolução específica.	§ 1º O registro de instituição de ensino superior ou de entidade de classe de profissionais de nível superior deve ser requerido de acordo com resolução específica.
§ 2º A instituição de ensino somente terá direito a representação em categoria profissional de curso de engenharia ou de agronomia que esteja devidamente reconhecido e cadastrado no Crea, conforme previsto em resolução específica.	§ 2º A instituição de ensino somente terá direito a representação em categoria profissional de curso de engenharia ou de agronomia que esteja devidamente reconhecido e cadastrado no Crea, conforme previsto em resolução específica.
Art. 4º A representação da instituição de ensino superior ou da entidade de classe de profissionais de nível superior será efetivada no ano subsequente ao da homologação de seu registro pelo Confea.	Art. 4º A representação da instituição de ensino superior ou da entidade de classe de profissionais de nível superior será efetivada no ano subsequente ao da homologação de seu registro pelo Confea.
§ 1º A instituição de ensino superior ou a entidade de classe de profissionais de nível superior somente terá direito a representação no plenário do Crea no prazo estabelecido no <i>caput</i> se a homologação de seu registro pelo Confea ocorrer até a sessão plenária do mês de junho.	§ 1º A instituição de ensino superior ou a entidade de classe de profissionais de nível superior somente terá direito a representação no plenário do Crea no prazo estabelecido no <i>caput</i> se a homologação de seu registro pelo Confea ocorrer até a sessão plenária do mês de junho.
§ 2º Para que a homologação ocorra no prazo previsto no parágrafo anterior, o Crea deve protocolizar no Confea o processo de registro da instituição de ensino superior ou da entidade de classe de profissionais de nível superior até 30 de abril.	§ 2º Para que a homologação ocorra no prazo previsto no parágrafo anterior, o Crea deve protocolizar no Confea o processo de registro da instituição de ensino superior ou da entidade de classe de profissionais de nível superior até 30 de abril.
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO	DO PROCESSO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO
Art. 5º O processo de renovação do terço tem por finalidade estabelecer a composição anual do plenário do Crea, em atendimento à legislação em vigor, e é composto das seguintes etapas:	Art. 5º O processo de renovação do terço tem por finalidade estabelecer a composição anual do plenário do Crea, em atendimento à legislação em vigor, e é composto das seguintes etapas:
I – identificação das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais com registro ou revisão de registro ativo;	I – identificação das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais com registro ou revisão de registro ativo;

II – elaboração da proposta de composição do plenário do Crea, que deve contemplar as etapas a seguir:	II – elaboração da proposta de composição do plenário do Crea, que as etapas a seguir:
a) fixação, por meio de decisão plenária, do número de conselheiros representativos das entidades de classe de profissionais;	a) fixação, por meio de decisão plenária, do número de conselheiros das entidades de classe de profissionais;
b) cálculo da proporcionalidade para definição do número de representações de entidades de classe de profissionais por categoria e modalidade profissional;	b) cálculo da proporcionalidade para definição do número de representações de entidades de classe de profissionais por categoria e modalidade profissional;
c) contabilização do número de conselheiros representantes das instituições de ensino superior; e	c) contabilização do número de conselheiros representantes das instituições de ensino superior; e
d) criação, manutenção ou extinção de câmaras especializadas.	d) criação, manutenção ou extinção de câmaras especializadas.
III – apreciação pelo plenário do Crea da proposta de sua composição;	III – apreciação e decisão pelo plenário do Crea da proposta de sua composição;
IV – aprovação da proposta de composição pelo plenário do Confea;	IV – aprovação da proposta de composição pelo plenário do Confea;
V – posse dos representantes das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais de nível superior; e	V – posse dos representantes das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais de nível superior; e
VI – constituição das câmaras especializadas, caso haja o mínimo de 3 (três) conselheiros regionais por categoria ou modalidade profissional.	VI – instituição das câmaras especializadas, caso haja o mínimo de 3 conselheiros regionais por categoria ou modalidade profissional.
Art. 6º Em caso de aumento do número total de conselheiros no plenário, o Regional deverá apresentar os seguintes documentos na proposta de composição:	Art. 6º Em caso de aumento do número total de conselheiros no plenário, o Regional deverá apresentar os seguintes documentos na proposta de composição:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que o plenário será aumentado; e	I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que o plenário será aumentado; e
II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação à previsão orçamentária e financeira para o exercício subsequente.	II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação à previsão orçamentária e financeira para o exercício subsequente.
§ 1º É vedado ao Crea que participe percentualmente com até 1,5% na receita do Confea o aumento do número total de representantes de entidades de classe de profissionais em seu plenário.	§ 1º É vedado ao Crea que participe percentualmente com até 1,5% na receita do Confea o aumento do número total de representantes de entidades de classe de profissionais em seu plenário.
§ 2º Excetua-se a vedação prevista no § 1º deste artigo quando não houver possibilidade de redistribuição das representações existentes.	§ 2º Excetua-se a vedação prevista no § 1º deste artigo quando não houver possibilidade de redistribuição das representações existentes.
Art. 7º Os procedimentos relativos ao processo de renovação do terço no âmbito do Crea são conduzidos por uma comissão permanente denominada Comissão de Renovação do Terço – CRT, instituída pelo plenário em sua primeira sessão anual.	Art. 7º Os procedimentos relativos ao processo de renovação do terço no âmbito do Crea são conduzidos por uma comissão permanente denominada Comissão de Renovação do Terço – CRT, instituída pelo plenário em sua primeira sessão anual.
Parágrafo único. A composição e as competências da CRT estão definidas no regimento do Crea.	Parágrafo único. A composição e as competências da CRT estão definidas no regimento do Crea.
<b>Seção I</b>	<b>Seção I</b>
<b>Da Elaboração da Proposta de Composição do Plenário do Crea</b>	<b>Da Elaboração da Proposta de Composição do Plenário do Crea</b>
Art. 8º A proposta de composição do plenário do Crea deve apresentar as seguintes informações:	Art. 8º A proposta de composição do plenário do Crea deve apresentar as seguintes informações:
I - o número total de registros e vistos de profissionais de nível superior, com anuidade do exercício imediatamente anterior recolhida no Crea da circunscrição, distribuídos nas respectivas categorias e modalidades profissionais; (NR)	I - o número total de registros e vistos de profissionais de nível superior, com anuidade do exercício imediatamente anterior recolhida no Crea da circunscrição, distribuídos nas respectivas categorias e modalidades profissionais; (NR)

II – o número total de representantes das entidades de classe de profissionais de nível superior;	II – o número total de representantes das entidades de classe de profissionais de nível superior;
III – o número total de representantes das instituições de ensino superior com indicação da categoria e da modalidade em que se farão representar;	III – o número total de representantes das instituições de ensino superior com indicação da categoria e da modalidade em que se farão representar;
IV – o número total de conselheiros regionais, representantes de entidades de classe de profissionais de nível superior e de instituições de ensino superior, que comporão o plenário do Crea;	IV – o número total de conselheiros regionais, representantes de entidades de profissionais de nível superior e de instituições de ensino superior, que comporão o plenário do Crea;
V - o número de associados de nível superior que tenham recolhido suas anuidades no Crea da circunscrição até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior por entidade de classe de profissionais de nível superior e respectivas categorias e modalidades; (NR)	V - o número de associados de nível superior que tenham recolhido suas anuidades no Crea da jurisdição até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior por entidade de classe de profissionais de nível superior e respectivas categorias e modalidades; (NR)
VI – a composição atualizada das câmaras especializadas; e	VI – a composição atualizada das câmaras especializadas; e
VII – o período de mandato dos representantes das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais nas câmaras especializadas.	VII – o período de mandato dos representantes das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais nas câmaras especializadas.
Parágrafo único. O Confea disponibilizará aos Creas, anualmente, as planilhas ou o sistema eletrônico para preenchimento obrigatório pelos Regionais quando da elaboração da proposta de sua composição.	Parágrafo único. O Confea disponibilizará aos Creas, anualmente, as planilhas ou o sistema eletrônico para preenchimento obrigatório pelos Regionais quando da elaboração da proposta de sua composição.
<b>Subseção I</b>	<b>Subseção I</b>
<b>Da Representação das Instituições de Ensino Superior</b>	<b>Da Representação das Instituições de Ensino Superior</b>
Art. 9º O número total de representantes das instituições de ensino superior é definido de acordo com os cursos abrangidos pelo Sistema Confea/Crea por elas oferecidos, limitado a um representante da categoria Engenharia e a um representante da categoria Agronomia.	Art. 9º O número total de representantes das instituições de ensino superior é definido de acordo com os cursos abrangidos pelo Sistema Confea/Crea por elas oferecidos, limitado a um representante da categoria engenharia e a um representante da categoria agronomia.
Parágrafo único. A representação de que trata o <i>caput</i> ficará limitada às instituições de ensino superior de Engenharia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Agronomia com sede na Região.	Parágrafo único. A representação de que trata o <i>caput</i> ficará limitada às instituições de ensino superior de engenharia, geologia, geografia, meteorologia e agronomia com sede no território do respectivo Regional.
<b>Subseção II</b>	<b>Subseção II</b>
<b>Da Representação das Entidades de classe de profissionais</b>	<b>Da Representação das Entidades de classe de profissionais</b>
Art. 10. O número total de representações das entidades de classe de profissionais de nível superior é definido pelo Crea, cuja proporcionalidade é realizada da seguinte forma:	Art. 10. O número total de representações das entidades de classe de profissionais de nível superior é definido pelo Crea, cuja proporcionalidade é realizada da seguinte forma:
I - o número de representações de cada categoria ou modalidade profissional é apurado de acordo com a proporcionalidade entre o número de representações definidas pelo Crea e o número de profissionais de nível superior de cada categoria e modalidade registrados ou com visto na circunscrição na qual tenham recolhido sua anuidade do exercício imediatamente anterior; (NR)	I - o número de representações de cada categoria ou modalidade profissional é apurado de acordo com a proporcionalidade entre o número de representações definidas pelo Crea e o número de profissionais de nível superior de cada categoria e modalidade registrados ou com visto na jurisdição na qual tenham recolhido sua anuidade do exercício imediatamente anterior;
II - o número de representantes de cada entidade de classe de profissionais de nível superior no plenário do Crea é definido de acordo com a proporcionalidade entre os profissionais de nível superior associados às entidades de classe, que tenham recolhido suas anuidades no Crea da circunscrição até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, e o número de representações de cada categoria e modalidade profissional, devendo ser observados os critérios a seguir: (NR)	II - o número de representantes de cada entidade de classe de profissionais de nível superior no plenário do Crea é definido de acordo com a proporcionalidade entre os profissionais de nível superior associados às entidades de classe, que tenham recolhido suas anuidades no Crea da jurisdição até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, e o número de representações de cada categoria e modalidade profissional, devendo ser observados os critérios a seguir:
a) a garantia de, no mínimo, um representante por entidade de classe de profissionais de nível superior; e	a) a garantia de, no mínimo, um representante por entidade de classe de profissionais de nível superior; e
b) a manutenção dos mandatos em curso dos representantes das entidades de classe de profissionais de nível superior.	b) a manutenção dos mandatos em curso dos representantes das entidades de profissionais de nível superior.
§ 1º Para efeitos do cálculo da proporcionalidade, considerar-se-ão as categorias e as modalidades profissionais utilizadas na resolução que trata da	§ 1º Para efeitos do cálculo da proporcionalidade, considerar-se-ão as modalidades profissionais utilizadas na resolução que trata da Tabela

Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.	Profissionais do Sistema Confea/Crea, observadas as disposições do
§ 2º O Crea deverá computar o profissional uma única vez, na categoria e modalidade profissional correspondente ao primeiro título de seu registro, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.	§ 2º O Crea deverá computar o profissional uma única vez, na categoria profissional correspondente ao primeiro título de seu registro, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.
§ 3º Caso seja de seu interesse, o profissional que possuir mais de um título profissional circunscrito ao Sistema Confea/Crea poderá formalizar opção junto ao Crea pelo título que deseja ser representado no plenário do Regional.	§ 3º Caso seja de seu interesse, o profissional que possuir mais de um título profissional circunscrito ao Sistema Confea/Crea poderá formalizar opção junto ao Crea pelo título que deseja ser representado no plenário do Regional.
§ 4º O cálculo da proporcionalidade levará em conta unicamente o número de profissionais que tenham recolhido sua anuidade no Conselho da região durante o exercício anterior, sendo vedado o cômputo do profissional em mais de uma unidade da Federação. (NR)	§ 4º O cálculo da proporcionalidade levará em conta unicamente o número de profissionais que tenham recolhido sua anuidade no Conselho da região durante o exercício anterior, sendo vedado o cômputo do profissional em mais de uma unidade da Federação.
§ 5º O Crea deverá computar o profissional em uma única entidade de classe para definição da proporcionalidade estabelecida no inciso II. (NR)	§ 5º O Crea deverá computar o profissional em uma única entidade de classe para definição da proporcionalidade estabelecida no inciso II.
§ 6º O profissional associado a mais de uma entidade de classe deverá formalizar junto ao Crea opção pela entidade pela qual deseja ser representado. (NR)	§ 6º O profissional associado a mais de uma entidade de classe deverá formalizar junto ao Crea opção pela entidade pela qual deseja ser representado.
§ 7º O profissional associado a mais de uma entidade de classe, caso não formalize sua opção, não será contabilizado por nenhuma entidade. (NR)	§ 7º O profissional associado a mais de uma entidade de classe, caso não formalize sua opção, não será contabilizado por nenhuma entidade.
§ 8º As opções por título ou associação serão válidas até que o profissional formalize outro interesse junto ao Crea. (NR)	§ 8º As opções por título ou associação serão válidas até que o profissional formalize outro interesse junto ao Crea.
Art. 11. Quando da realização do cálculo da proporcionalidade e da consequente distribuição de restos fracionários, prevista no inciso I do art. 10, o Crea poderá realizar os seguintes ajustes, obedecida a ordem sequencial a seguir:	Art. 11. Quando da realização do cálculo da proporcionalidade o Crea poderá realizar a transferência de restos fracionários entre categorias e modalidades profissionais, visando a maior eficiência de sua fiscalização.
I – transferir resto fracionário igual ou menor que 0,5 entre categorias;	EXCLUÍDO
II – transferir resto fracionário igual ou menor que 0,5 entre modalidades profissionais da mesma categoria; e	EXCLUÍDO
III – transferir o menor dos restos fracionários, caso seja constatado resto fracionário maior que 0,5, em todas as modalidades profissionais.	EXCLUÍDO
Parágrafo único. <b>Somente</b> será admitida a transferência de número inteiro entre modalidades profissionais pertencentes a uma mesma categoria com a finalidade de garantir a representação mínima de entidade de classe que possua associados de uma única modalidade profissional.	Parágrafo único. Será admitida a transferência de número inteiro entre modalidades profissionais pertencentes a uma mesma categoria com a finalidade de garantir a representação mínima de entidade de classe que possua associados de uma única modalidade profissional.
Art. 12. Em caráter excepcional e provisório, caso seja constatado mandato em curso em desacordo com o cálculo da proporcionalidade, será admitida a transferência de número inteiro ou fracionado entre categoria ou modalidade profissional com a finalidade de garantir a manutenção do mandato em curso.	Art. 12. Em caráter excepcional e provisório, caso seja constatado mandato em curso em desacordo com o cálculo da proporcionalidade, será admitida a transferência de número inteiro ou fracionado entre categoria ou modalidade profissional com a finalidade de garantir a manutenção do mandato em curso.

<b>Subseção III</b>	Seção IV
<b>Da Criação de Câmara Especializada</b>	Da instituição de câmara especializada
Art. 13. O Crea deverá indicar em sua proposta de composição do plenário as câmaras especializadas a serem criadas, extintas ou mantidas no ano subsequente.	EXCLUÍDO
Parágrafo único. O Crea deve considerar para criação ou manutenção de câmaras especializadas a existência de, no mínimo, três representantes da mesma categoria ou modalidade profissional.	Art. 25. O Crea deve considerar para instituição de câmaras especializadas a existência de, no mínimo, três representantes da mesma categoria ou modalidade profissional.
Art. 14. Observado o critério estabelecido no parágrafo único do art. 13, a câmara especializada pode ser constituída da seguinte forma:	Art. 26. A câmara especializada pode ser constituída da seguinte forma:
I – correspondente às categorias da Engenharia e da Agronomia;	I – correspondente às categorias da engenharia e da agronomia;
II – correspondente às modalidades profissionais previstas no § 1º do art. 10; ou	II – correspondente às modalidades profissionais; ou
III – correspondente à associação de mais de uma modalidade da mesma categoria.	III – correspondente à associação de mais de uma modalidade da mesma categoria.
Parágrafo único. A câmara especializada deve indicar explicitamente em sua denominação as categorias ou as modalidades profissionais que representa.	§ 1º A câmara especializada deve indicar explicitamente em sua denominação as categorias ou as modalidades profissionais que representa.
	§ 2º Para fins de composição de câmaras especializadas, a engenharia de trabalho será considerada uma modalidade da categoria engenharia e florestal será considerada uma modalidade da categoria agronomia.
<b>Seção II</b>	<b>Seção II</b>
<b>Da Aprovação da Proposta de Composição do Plenário do Crea</b>	<b>Da Aprovação da Proposta de Composição do Plenário do Crea</b>
Art. 15. O relatório da CRT contendo a proposta de composição plenária deve ser submetido ao plenário do Crea para apreciação.	Art. 13. O relatório da CRT contendo a proposta de composição plenária deve ser submetido ao plenário do Crea para apreciação e decisão.
§ 1º A proposta de composição do plenário do Crea deve ser elaborada mesmo que não seja verificada a alteração do número de conselheiros ou a modificação da representação das categorias e das modalidades.	§ 1º A proposta de composição do plenário do Crea deve ser elaborada mesmo que não seja verificada a alteração do número de conselheiros ou a modificação da representação das categorias e das modalidades.
§ 2º Caso seja proposta a alteração do número de conselheiros ou a modificação da representação das categorias e modalidades, as respectivas justificativas deverão constar da proposta de composição do plenário do Crea.	§ 2º Caso seja proposta a alteração do número de conselheiros ou a modificação da representação das categorias e modalidades, as respectivas justificativas deverão constar da proposta de composição do plenário do Crea.
§ 3º O Crea deverá encaminhar ao Confea a decisão plenária juntamente com a proposta de composição de seu plenário.	§ 3º O Crea deverá encaminhar ao Confea a decisão plenária juntamente com a proposta de composição de seu plenário.

Art. 16. Após apreciação pelo plenário do Crea, a proposta de composição deve ser submetida ao plenário do Confea para aprovação.	Art. 14. Após apreciação pelo plenário do Crea, a proposta de compo submetida ao plenário do Confea para aprovação.
§ 1º A proposta de composição do plenário do Crea deve ser protocolizada no Confea até o dia 31 de agosto do ano de sua elaboração.	§ 1º A proposta de composição do plenário do Crea deve ser protoco até o dia 31 de agosto do ano de sua elaboração.
§ 2º O Crea que não protocolizar a respectiva proposta de composição de seu plenário até a data prevista no § 1º deste artigo permanecerá somente com as representações cujos mandatos estejam em curso, assegurada a representação mínima das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais de nível superior que tiverem seus registros homologados pelo Confea ou a revisão de registro aprovada pelo Crea naquele exercício.	§ 2º O Crea que não protocolizar a respectiva proposta de composiçã até a data prevista no § 1º deste artigo permanecerá somente com as r cujos mandatos estejam em curso, assegurada a representação mínim de ensino superior e das entidades de classe de profissionais de nível tiverem seus registros homologados pelo Confea ou a revisão de regi pelo Crea naquele exercício.
Art. 17. A composição do plenário dos Creas deverá ser aprovada pelo plenário do Confea até a sessão plenária do mês de novembro do ano da elaboração da proposta de composição.	Art. 15. A composição do plenário dos Creas deverá ser aprovada pe Confea até a sessão plenária do mês de novembro do ano da elaboraç de composição.
Parágrafo único. Antes de ser aprovada pelo plenário do Confea, a proposta de composição do plenário do Crea deve ser apreciada pela comissão permanente responsável por organização, normas e procedimentos, que poderá reformulá-la se forem identificadas inconformidades.	Parágrafo único. Antes de ser aprovada pelo plenário do Confea, a pr composição do plenário do Crea deve ser apreciada pela comissão pe responsável por organização, normas e procedimentos, que poderá re forem identificadas inconformidades.
<b>Seção III</b>	<b>Seção III</b>
<b>Da Posse dos Representantes</b>	<b>Da Posse dos Representantes</b>
Art. 18. Após a aprovação pelo plenário do Confea da composição do plenário do Crea, o Regional deve informar às instituições de ensino superior e às entidades de classe de profissionais de nível superior o número de representantes de cada categoria ou modalidade que terão suas representações iniciadas.	Art. 16. Após a aprovação pelo plenário do Confea da composição de Crea, o Regional deve informar às instituições de ensino superior e à classe de profissionais de nível superior o número de representantes c ou modalidade que terão suas representações iniciadas.
Parágrafo único. O Crea solicitará à instituição de ensino superior que ofereça cursos de diferentes modalidades da mesma categoria a indicação de representante de determinada modalidade para atendimento de suas necessidades de fiscalização.	Parágrafo único. O Crea solicitará à instituição de ensino superior qu diferentes modalidades da mesma categoria a indicação de represente determinada modalidade para atendimento de suas necessidades de fi
Art. 19. As instituições de ensino superior e as entidades de classe de profissionais de nível superior devem encaminhar ao Crea, até dez dias antes da primeira sessão plenária do Crea do ano seguinte ao da aprovação da composição, a indicação de seus representantes e suplentes, informando os respectivos nomes, títulos, números de registro profissional e endereços eletrônicos e para correspondências.	Art. 17. As instituições de ensino superior e as entidades de classe de nível superior devem encaminhar ao Crea, até dez dias antes da prim plenária do Crea do ano seguinte ao da aprovação da composição, a i representantes e suplentes, informando os respectivos nomes, títulos, registro profissional e endereços eletrônicos e para correspondências
Art. 20. A instituição de ensino superior ou a entidade de classe de profissionais de nível superior que não indicar representante no prazo constante do art. 19 terá a respectiva vaga bloqueada pelo plenário do Crea pelo período de um ano.	Art. 18. A instituição de ensino superior ou a entidade de classe de p nível superior que não indicar representante no prazo constante do ar respectiva vaga bloqueada pelo plenário do Crea pelo período de um
§ 1º A representação da instituição de ensino superior ou da entidade de classe de profissionais de nível superior cuja vaga foi bloqueada será assegurada no plenário do Crea durante todo o período de mandato a que tenha direito, descontado o período bloqueado.	§ 1º A representação da instituição de ensino superior ou da entidade profissionais de nível superior cuja vaga foi bloqueada será assegurada Crea durante todo o período de mandato a que tenha direito, desconta bloqueado.
§ 2º Decorrido o período do bloqueio da vaga, o Crea solicitará à instituição de ensino superior ou à entidade de classe de profissionais de nível superior a indicação ou eleição, respectivamente, do representante e respectivo suplente para cumprir o período restante de mandato.	§ 2º Decorrido o período do bloqueio da vaga, o Crea solicitará à inst superior ou à entidade de classe de profissionais de nível superior a ii eleição, respectivamente, do representante e respectivo suplente para período restante de mandato.
Art. 21. A instituição de ensino superior indicará para representante e seu suplente profissionais que pertençam à categoria ou à modalidade profissional do curso que a instituição de ensino superior ministre e na qual se fará representar.	Art. 19. A instituição de ensino superior indicará para representante c profissionais que pertençam à categoria ou à modalidade profissional instituição de ensino superior ministre e na qual se fará representar.
Art. 22. A entidade de classe de profissionais de nível superior indicará para representante e seu suplente, eleitos na forma de seu estatuto, profissionais de nível superior que pertençam à categoria ou à modalidade profissional na qual se fará representar.	Art. 20. A entidade de classe de profissionais de nível superior indicc representante e seu suplente, eleitos na forma de seu estatuto, profiss superior que pertençam à categoria ou à modalidade profissional na c representar.
Art. 23. Não poderá ser indicado para representante titular ou suplente de instituição de ensino superior ou de entidade de classe de profissionais de nível superior o profissional que:	Art. 21. Não poderá ser indicado para representante titular ou suplent de ensino superior ou de entidade de classe de profissionais de nível

I – for declarado incapaz, insolvente ou responsável por falência de pessoa jurídica;	EXCLUÍDO
II – for condenado criminalmente, com sentença transitada em julgado, por prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, por tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de cinco anos após o trânsito em julgado;	II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de cinco anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e o mercado de trabalho previstos na lei que regula a falência; c) contra o meio ambiente e a saúde pública; d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda de função pública ou à inabilitação para o exercício de função pública; f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e tráfico de armas; h) de redução à condição análoga à de escravo; i) contra a vida e a dignidade sexual; e j) praticados por organização ou associação criminosa, quadrilha ou bando.
III – tiver penalidade por infração ao Código de Ética Profissional ou por atos administrativos, com decisão administrativa transitada em julgado, nos últimos cinco anos contados da data de expedição da certidão pelo Crea;	IV - os que tiverem penalidade por infração ao Código de Ética Profissional ou por atos administrativos, com decisão administrativa transitada em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos;
IV – tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, inclusive em conselhos de fiscalização profissional ou na Mútua, rejeitadas por irregularidade insanável ou ato de improbidade administrativa, com decisão irrecorrível ao órgão competente, nos últimos cinco anos contados a partir da decisão transitada em julgado;	III - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, inclusive em conselhos de fiscalização profissional ou na Mútua, rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, nos últimos cinco anos;
V – for declarado administrador ímprobo pelo Confea, pelo Crea, pelo Tribunal de Contas da União - TCU, por Tribunal de Contas do Estado – TCE, pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal – TC-DF ou por Tribunal de Contas do Município – TCM, em qualquer cargo ou função nos últimos cinco anos, contados a partir da decisão transitada em julgado;	EXCLUÍDO
VI – tiver sido destituído ou perdido o mandato de presidente do Confea, de Crea, de conselheiro federal ou regional ou de diretor-executivo da Mútua, inclusive por excessivo número de faltas às sessões ou às reuniões, nos termos do art. 50 da Lei nº 5.194, de 1966, nos últimos cinco anos;	I - os que tiverem sido destituídos, perdido o mandato ou renunciado antes de ser notificado de abertura de processo administrativo destinado a destituição, no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua, inclusive por excessivo número de faltas às sessões ou às reuniões, nos termos do art. 50, da Lei nº 5.194/1966, nos últimos 5 (cinco) anos;
VII – tiver renunciado a mandato no Confea, no Crea ou na Mútua sem justificativa aceita pelo Plenário do Confea ou do Crea, ou pela Diretoria da Mútua, respectivamente, nos últimos cinco anos;	EXCLUÍDO
	V - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena;
	VI - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial transitado em julgado, pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da decisão;
VIII – estiver no exercício de mandato ou exercer cargo, emprego ou função no Confea, no Crea ou na Mútua; ou	VII - os detentores de cargo, emprego ou função, remunerada ou não, no Confea, no Crea ou na Mútua.
IX – não observar o interstício mínimo de 3 (três) anos após o exercício de dois mandatos consecutivos como Conselheiro Regional Titular ou Suplente, ainda que representando instituições de ensino superior ou entidades de classe de profissionais de nível superior distintas.	EXCLUÍDO
Art. 24. Para tomar posse como conselheiro regional titular ou suplente, o profissional indicado por instituição de ensino superior ou entidade de classe de profissionais de nível superior deve apresentar ao Crea:	Art. 22. Para tomar posse como conselheiro regional titular ou suplente, o profissional indicado por instituição de ensino superior ou entidade de classe de profissionais de nível superior deve apresentar ao Crea:



I – certidões negativas dos cartórios de distribuição das varas cível e criminal da justiça estadual e federal, expedidas na comarca do domicílio eleitoral do requerente, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão;	I – certidões negativas dos cartórios de distribuição das varas cível e justiça estadual e federal, expedidas na comarca do domicílio eleitoral com prazo não superior a noventa dias da data da emissão;
II – comprovante de licença de mandato, cargo, emprego ou atividade remunerada no Confea, no Crea ou na Mútua; e	II – comprovante de licença de mandato, cargo, emprego ou atividade Confea, no Crea ou na Mútua;
III – cópia da declaração de bens, com indicação das fontes de renda, ou autorização de acesso aos dados das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e das respectivas retificações.	III – cópia da declaração de bens, com indicação das fontes de renda, de acesso aos dados das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Física e das respectivas retificações;
	IV – comprovante do vínculo com a instituição de ensino superior na docente há mais de três anos, além da respectiva ART de Cargo e Função representante de instituição de ensino superior; e
	V - comprovante do vínculo associativo de três anos, no mínimo, com classe de profissionais de nível superior, além de cópia da respectiva registrada em cartório, comprovando que a eleição se deu na forma de entidade, no caso de representante de entidade de classe de profissional superior.
Parágrafo único. Antecedendo a posse, o Crea verificará a regularidade e a adimplência do profissional.	Parágrafo único. Antecedendo a posse, o Crea verificará a regularidade e a adimplência do profissional perante o Sistema Confea/Crea e, quando perante a Mútua.
Art. 25. O representante, titular ou suplente, que não apresentar os documentos relacionados no art. 24 ou cujo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC apresentar irregularidades perderá o seu direito a representação no plenário do Crea.	Art. 23. O representante, titular ou suplente, que não apresentar os documentos relacionados no art. 22, que esteja inadimplente perante o Sistema Confea/Crea ou cujo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC apresentar irregularidades perderá o seu direito a representação no plenário do Crea.
Parágrafo único. Neste caso, as instituições de ensino superior ou as entidades de classe de profissionais de nível superior poderão indicar e eleger, respectivamente, outro profissional para exercer a representação.	Parágrafo único. Neste caso, as instituições de ensino superior ou as entidades de classe de profissionais de nível superior poderão indicar e eleger, respectivamente, outro profissional para exercer a representação.
	Art. 24. Após a posse do conselheiro regional, haverá a manutenção do conselheiro em seu termo final, ressalvados os casos de afastamento definitivo previstos na legislação vigente.
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 26. Após a posse dos representantes e a consequente recomposição do plenário, o Crea deve encaminhar à unidade do Confea responsável pela auditoria até o dia 5 de março as seguintes informações:	Art. 27. Após a posse dos representantes e a consequente recomposição do plenário, o Crea deve encaminhar à unidade do Confea responsável pela auditoria até o dia 5 de março as seguintes informações:
I – relação dos conselheiros regionais titulares e suplentes, indicando, em ordem alfabética, os respectivos nomes e títulos profissionais, os períodos de mandato e a instituição de ensino superior ou a entidade de classe de profissionais de nível superior que representam;	I – relação dos conselheiros regionais titulares e suplentes, indicando, em ordem alfabética, os respectivos nomes e títulos profissionais, os períodos de mandato e a instituição de ensino superior ou a entidade de classe de profissionais de nível superior que representam;
II – distribuição de todos os conselheiros regionais nas respectivas câmaras especializadas; e	II – distribuição de todos os conselheiros regionais nas respectivas câmaras especializadas; e
III – relação das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais de nível superior que não indicaram representantes.	III – relação das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais de nível superior que não indicaram representantes.
Parágrafo único. O Crea que não protocolizar as informações até a data prevista será considerado inadimplente perante o Sistema Confea/Crea.	Parágrafo único. O Crea que não protocolizar as informações até a data prevista será considerado inadimplente perante o Sistema Confea/Crea.
Art. 27. As informações relacionadas à composição do plenário de Crea e das câmaras especializadas serão auditadas pelo Confea, visando à verificação do	Art. 28. As informações relacionadas à composição do plenário de Crea e das câmaras especializadas serão auditadas pelo Confea, visando à verificação do

cumprimento da decisão plenária que aprovou a composição do plenário do Crea.	decisão plenária que aprovou a composição do plenário do Crea.
Parágrafo único. A unidade organizacional do Confea responsável pela auditoria deverá analisar as informações e encaminhar relatório conclusivo para apreciação da comissão responsável por organização, normas e procedimentos, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da data de recebimento das informações enviadas pelo Crea.	Parágrafo único. A unidade organizacional do Confea responsável pela auditoria deverá analisar as informações e encaminhar relatório conclusivo para apreciação da comissão responsável por organização, normas e procedimentos, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da data de recebimento das informações enviadas pelo Crea.
Art. 28. No caso de vacância tanto do cargo de conselheiro regional titular quanto de seu suplente, a instituição de ensino superior ou a entidade de classe de profissionais de nível superior podem, se assim o desejarem, proceder à indicação ou eleição, respectivamente, de titular e suplente, os quais ocuparão o período restante do mandato.	Art. 29. No caso de vacância tanto do cargo de conselheiro regional titular quanto de seu suplente, a instituição de ensino superior ou a entidade de classe de profissionais de nível superior podem, se assim o desejarem, proceder à indicação ou eleição, respectivamente, de titular e suplente, os quais ocuparão o período restante do mandato.
Parágrafo único. No caso de vacância de apenas um dos cargos de conselheiro regional, titular ou suplente, não poderá a respectiva instituição de ensino superior ou entidade de classe de profissionais de nível superior proceder a novas indicações ou eleições, respectivamente.	Parágrafo único. No caso de vacância de apenas um dos cargos de conselheiro regional, titular ou suplente, não poderá a respectiva instituição de ensino superior ou entidade de classe de profissionais de nível superior proceder a novas indicações ou eleições, respectivamente.
Art. 29. O Crea deve informar ao Confea, a qualquer tempo, a existência de fato que altere a sua composição plenária, tal como aprovada pelo Conselho Federal.	Art. 30. O Crea deve informar ao Confea, a qualquer tempo, a existência de fato que altere a sua composição plenária, tal como aprovada pelo Conselho Federal.
Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 31. Ficam revogados a Resolução nº 1.019, de 8 de dezembro de 2006, as Decisões Normativas nº 82, de 26 de setembro de 2008, e nº 84, de 23 de agosto de 2010, e os arts. 6º ao 11 da Decisão Normativa nº 91, de 27 de abril de 2012.	Art. 32. Fica revogada a Resolução nº 1.071, de 15 de dezembro de 2010.

## ANEXO II DO PARECER Nº 049/2019 – GCI

## RESOLUÇÃO Nº XXXXXXXX, DE XX DE XX DE 2019

Dispõe sobre a composição dos plenários e das câmaras especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas e dá outras providências.

**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea “f”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que os Decretos nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, e nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, as Leis nº 4.076, de 23 de junho de 1962, nº 5.194, de 1966, nº 6.664, de 26 de junho de 1979, e nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, incumbiram os Creas da fiscalização do exercício das profissões de engenheiro agrônomo, engenheiro, geógrafo, meteorologista e geólogo;

Considerando que segundo a alínea “m” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, compete ao Confea examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;

Considerando que compete aos Creas criar as câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização, conforme estabelecido pela alínea “b” do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que de acordo com o previsto pelo art. 40 da Lei nº 5.194, de 1966, o número de conselheiros representativos das entidades de classe de profissionais de nível superior será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de 1 (um) representante por entidade de classe de profissionais de nível superior e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais;

Considerando que em atendimento ao disposto no art. 41 da Lei nº 5.194, de 1966, serão submetidas à prévia aprovação do Confea a proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional em face dos números totais dos registros no conselho regional, cabendo a cada entidade de classe de profissionais de nível superior registrada no Crea o número de representantes proporcional à quantidade de seus associados;

Considerando que nos termos do art. 43 da Lei nº 5.194, de 1966, o plenário dos Creas se renovará anualmente pelo terço de seus membros;

Considerando que o art. 48 da Lei nº 5.194, de 1966, determina que será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo grupo profissional; e

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para a representação das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais no plenário dos Creas, em atendimento ao disposto na Seção II do Capítulo III da Lei nº 5.194, de 1966,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fixar os critérios para composição dos plenários e das câmaras especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - Creas.

Art. 2º O plenário do Crea é constituído por brasileiros, diplomados em curso superior nas áreas profissionais abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, legalmente habilitados de acordo com a legislação em vigor, obedecida a seguinte composição:

I – presidente;

II – representantes das instituições de ensino superior com sede na circunscrição; e

III – representantes das entidades de classe de profissionais de nível superior com sede na circunscrição.

Parágrafo único. O plenário do Crea tem sua composição renovada em um terço anualmente.

## CAPÍTULO I

### DO DIREITO À REPRESENTAÇÃO NO PLENÁRIO DO CREA

Art. 3º Para ter direito a representação no plenário do Crea a instituição de ensino superior ou a entidade de classe de profissionais de nível superior deve estar registrada na respectiva circunscrição e ter formalizado o interesse em se fazer representar no plenário do Regional.

§ 1º O registro de instituição de ensino superior ou de entidade de classe de profissionais de nível superior deve ser requerido de acordo com resolução específica.

§ 2º A instituição de ensino somente terá direito a representação em categoria profissional de curso de engenharia ou de agronomia que esteja devidamente reconhecido e cadastrado no Crea, conforme previsto em resolução específica.

Art. 4º A representação da instituição de ensino superior ou da entidade de classe de profissionais de nível superior será efetivada no ano subsequente ao da homologação de seu registro pelo Confea.

§ 1º A instituição de ensino superior ou a entidade de classe de profissionais de nível superior somente terá direito a representação no plenário do Crea no prazo estabelecido no *caput* se a homologação de seu registro pelo Confea ocorrer até a sessão plenária do mês de junho.

§ 2º Para que a homologação ocorra no prazo previsto no parágrafo anterior, o Crea deve protocolizar no Confea o processo de registro da instituição de ensino superior ou da entidade de classe de profissionais de nível superior até 30 de abril.

## CAPÍTULO II

### DO PROCESSO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Art. 5º O processo de renovação do terço tem por finalidade estabelecer a composição anual do plenário do Crea, em atendimento à legislação em vigor, e é composto das seguintes etapas:

I – identificação das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais com registro ou revisão de registro ativo;

II – elaboração da proposta de composição do plenário do Crea, que deve contemplar as etapas a seguir:

a) fixação, por meio de decisão plenária, do número de conselheiros representativos das entidades de classe de profissionais;

b) cálculo da proporcionalidade para definição do número de representações de entidades de classe de profissionais por categoria e modalidade profissional;

c) contabilização do número de conselheiros representantes das instituições de ensino superior; e

d) instituição de câmaras especializadas.

III – apreciação e decisão pelo plenário do Crea da proposta de sua composição;

IV – aprovação da proposta de composição pelo plenário do Confea;

V – posse dos representantes das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais de nível superior; e

VI – instituição das câmaras especializadas, caso haja o mínimo de 3 (três) conselheiros regionais por categoria ou modalidade profissional.

Art. 6º Em caso de aumento do número total de conselheiros no plenário, o Regional deverá apresentar os seguintes documentos na proposta de composição:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que o plenário será aumentado; e

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação à previsão orçamentária e financeira para o exercício subsequente.

§ 1º É vedado ao Crea que participe percentualmente com até 1,5% na receita do Confea o aumento do número total de representantes de entidades de classe de profissionais em seu plenário.

§ 2º Excetua-se a vedação prevista no § 1º deste artigo quando não houver possibilidade de redistribuição das representações existentes.

Art. 7º Os procedimentos relativos ao processo de renovação do terço no âmbito do Crea são conduzidos por uma comissão permanente denominada Comissão de Renovação do Terço – CRT, instituída pelo plenário em sua primeira sessão anual.

Parágrafo único. A composição e as competências da CRT estão definidas no regimento do Crea.

## Seção I

### Da Elaboração da Proposta de Composição do Plenário do Crea

Art. 8º A proposta de composição do plenário do Crea deve apresentar as seguintes informações:

I - o número total de registros e vistos de profissionais de nível superior, com anuidade do exercício imediatamente anterior recolhida no Crea da circunscrição, distribuídos nas respectivas categorias e modalidades profissionais;

II – o número total de representantes das entidades de classe de profissionais de nível superior;

III – o número total de representantes das instituições de ensino superior com indicação da categoria e da modalidade em que se farão representar;

IV – o número total de conselheiros regionais, representantes de entidades de classe de profissionais de nível superior e de instituições de ensino superior, que comporão o plenário do Crea;

V - o número de associados de nível superior que tenham recolhido suas anuidades no Crea da circunscrição até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior por entidade de classe de profissionais de nível superior e respectivas categorias e modalidades;

VI – a composição atualizada das câmaras especializadas; e

VII – o período de mandato dos representantes das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais nas câmaras especializadas.

Parágrafo único. O Confea disponibilizará aos Creas, anualmente, as planilhas ou o sistema eletrônico para preenchimento obrigatório pelos Regionais quando da elaboração da proposta de sua composição.

**Subseção I****Da Representação das Instituições de Ensino Superior**

Art. 9º O número total de representantes das instituições de ensino superior é definido de acordo com os cursos abrangidos pelo Sistema Confea/Crea por elas oferecidos, limitado a um representante da categoria Engenharia e a um representante da categoria Agronomia.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput ficará limitada às instituições de ensino superior de Engenharia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Agronomia com sede no território do respectivo Regional.

**Subseção II****Da Representação das Entidades de classe de profissionais**

Art. 10. O número total de representações das entidades de classe de profissionais de nível superior é definido pelo Crea, cuja proporcionalidade é realizada da seguinte forma:

I - o número de representações de cada categoria ou modalidade profissional é apurado de acordo com a proporcionalidade entre o número de representações definidas pelo Crea e o número de profissionais de nível superior de cada categoria e modalidade registrados ou com visto na circunscrição na qual tenham recolhido sua anuidade do exercício imediatamente anterior;

II - o número de representantes de cada entidade de classe de profissionais de nível superior no plenário do Crea é definido de acordo com a proporcionalidade entre os profissionais de nível superior associados às entidades de classe, que tenham recolhido suas anuidades no Crea da circunscrição até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, e o número de representações de cada categoria e modalidade profissional, devendo ser observados os critérios a seguir:

a) a garantia de, no mínimo, um representante por entidade de classe de profissionais de nível superior; e

b) a manutenção dos mandatos em curso dos representantes das entidades de classe de profissionais de nível superior.

§ 1º Para efeitos do cálculo da proporcionalidade, considerar-se-ão as categorias e as modalidades profissionais da Engenharia.

§ 2º O Crea deverá computar o profissional uma única vez, na categoria e modalidade profissional correspondente ao primeiro título de seu registro, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

§ 3º Caso seja de seu interesse, o profissional que possuir mais de um título profissional circunscrito ao Sistema Confea/Crea poderá formalizar opção junto ao Crea pelo título que deseja ser representado no plenário do Regional.

§ 4º O cálculo da proporcionalidade levará em conta unicamente o número de profissionais que tenham recolhido sua anuidade no Conselho da região durante o exercício anterior, sendo vedado o cômputo do profissional em mais de uma unidade da Federação.

§ 5º O Crea deverá computar o profissional em uma única entidade de classe para definição da proporcionalidade estabelecida no inciso II.

§ 6º O profissional associado a mais de uma entidade de classe deverá formalizar junto ao Crea opção pela entidade pela qual deseja ser representado.

§ 7º O profissional associado a mais de uma entidade de classe, caso não formalize sua opção, não será contabilizado por nenhuma entidade.

§ 8º As opções por título ou associação serão válidas até que o profissional formalize outro interesse junto ao Crea.

Art. 11. Quando da realização dos cálculos da proporcionalidade, os Creas deverão proceder à distribuição de restos fracionários obedecendo aos conceitos de arredondamento matemático, devendo serem transferidos os restos fracionário iguais ou menor que 0,5.

Parágrafo único. Quando houver necessidade será admitida a transferência de número inteiro entre categorias e modalidades profissionais com a finalidade de garantir a manutenção do mandato em curso ou a representação mínima de entidade de classe.

Art. 12. Será admitida a transferência de número inteiro entre categorias e modalidades profissionais para manutenção ou instituição de câmaras especializadas para fins de maior eficiência da fiscalização.

Parágrafo único. No caso de transferência de inteiro para manutenção ou instituição de câmara especializada, as justificativas explicitando as peculiaridades da fiscalização do exercício profissional na circunscrição deverão constar da decisão plenária que aprova a proposta de composição plenária do Crea.

Art. 13. O Crea deverá indicar em sua proposta de composição do plenário as câmaras especializadas a serem instituídas no ano subsequente.

**Subseção III****Da instituição de Câmara Especializada**

Art. 14. O Crea deve considerar para instituição de câmaras especializadas a existência de, no mínimo, três representantes da mesma categoria ou modalidade profissional.

Art. 15. A câmara especializada pode ser constituída da seguinte forma:

I – correspondente às categorias da Engenharia e da Agronomia;

II – correspondente às modalidades profissionais previstas no § 1º do art. 10; ou

III – correspondente à associação de mais de uma modalidade da mesma categoria.

Parágrafo único. A câmara especializada deve indicar explicitamente em sua denominação as categorias ou as modalidades profissionais que representa.

**Seção II****Da Aprovação da Proposta de Composição do Plenário do Crea**

Art. 16. O relatório da CRT contendo a proposta de composição plenária deve ser submetido ao plenário do Crea para apreciação e decisão.

§ 1º A proposta de composição do plenário do Crea deve ser elaborada mesmo que não seja verificada a alteração do número de conselheiros ou a modificação da representação das categorias e das modalidades.

§ 2º Caso seja proposta a alteração do número de conselheiros ou a modificação da representação das categorias e modalidades, as respectivas justificativas deverão constar da proposta de composição do plenário do Crea.

§ 3º O Crea deverá encaminhar ao Confea a decisão plenária juntamente com a proposta de composição de seu plenário.

Art. 17. Após apreciação pelo plenário do Crea, a proposta de composição deve ser submetida ao plenário do Confea para aprovação.

§ 1º A proposta de composição do plenário do Crea deve ser protocolizada no Confea até o dia 31 de agosto do ano de sua elaboração.

§ 2º O Crea que não protocolizar a respectiva proposta de composição de seu plenário até a data prevista no § 1º deste artigo permanecerá somente com as representações cujos mandatos estejam em curso, assegurada a representação mínima das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais de nível superior que tiverem seus registros homologados pelo Confea ou a revisão de registro aprovada pelo Crea naquele exercício.

Art. 18. A composição do plenário dos Creas deverá ser aprovada pelo plenário do Confea até a sessão plenária do mês de novembro do ano da elaboração da proposta de composição.

Parágrafo único. Antes de ser aprovada pelo plenário do Confea, a proposta de composição do plenário do Crea deve ser apreciada pela comissão permanente responsável por organização, normas e procedimentos, que poderá reformulá-la se forem identificadas inconformidades.

### Seção III

#### Da Posse dos Representantes

Art. 19. Após a aprovação pelo plenário do Confea da composição do plenário do Crea, o Regional deve informar às instituições de ensino superior e às entidades de classe de profissionais de nível superior o número de representantes de cada categoria ou modalidade que terão suas representações iniciadas.

Parágrafo único. O Crea solicitará à instituição de ensino superior que ofereça cursos de diferentes modalidades da mesma categoria a indicação de representante de determinada modalidade para atendimento de suas necessidades de fiscalização.

Art. 20. As instituições de ensino superior e as entidades de classe de profissionais de nível superior devem encaminhar ao Crea, até dez dias antes da primeira sessão plenária do Crea do ano seguinte ao da aprovação da composição, a indicação de seus representantes e suplentes, informando os respectivos nomes, títulos, números de registro profissional e endereços eletrônicos e para correspondências.

Art. 21. A instituição de ensino superior ou a entidade de classe de profissionais de nível superior que não indicar representante no prazo constante do art. 19 terá a respectiva vaga bloqueada pelo plenário do Crea pelo período de um ano.

§ 1º A representação da instituição de ensino superior ou da entidade de classe de profissionais de nível superior cuja vaga foi bloqueada será assegurada no plenário do Crea durante todo o período de mandato a que tenha direito, descontado o período bloqueado.

§ 2º Decorrido o período do bloqueio da vaga, o Crea solicitará à instituição de ensino superior ou à entidade de classe de profissionais de nível superior a indicação ou eleição, respectivamente, do representante e respectivo suplente para cumprir o período restante de mandato.

Art. 22. A instituição de ensino superior indicará para representante e seu suplente profissionais que pertençam à categoria ou à modalidade profissional do curso que a instituição de ensino superior ministre e na qual se fará representar.

Art. 23. A entidade de classe de profissionais de nível superior indicará para representante e seu suplente, eleitos na forma de seu estatuto, profissionais de nível superior que pertençam à categoria ou à modalidade profissional na qual se fará representar.

Art. 24. Não poderá ser indicado para representante titular ou suplente de instituição de ensino superior ou de entidade de classe de profissionais de nível superior o profissional que:

I - os que tiverem sido destituídos, perdido o mandato ou renunciado ao cargo após ter sido notificado de abertura de processo administrativo destinado a destituição ou perda de mandato, no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua, inclusive no caso de conselheiros federais e regionais, por excessivo número de faltas às sessões ou às reuniões, nos termos do art. 50, da Lei nº 5.194, de 1966, nos últimos 5 (cinco) anos;

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização ou associação criminosa, quadrilha ou bando.

III - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

IV - os que tiverem penalidade por infração ao Código de Ética Profissional nos últimos 5 (cinco) anos contados a partir da decisão definitiva;

V - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena;

VI - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial transitado em julgado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da decisão; e

VII - os detentores de cargo, emprego ou função, remunerada ou não, no Confea, no Crea ou na Mútua.

Art. 25. Para tomar posse como conselheiro regional titular ou suplente, o profissional indicado por instituição de ensino superior ou entidade de classe de profissionais de nível superior deve apresentar ao Crea:

I – certidões negativas dos cartórios de distribuição das varas cível e criminal da justiça estadual e federal, expedidas na comarca do domicílio eleitoral do requerente, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão;

II – comprovante de licença de mandato, cargo, emprego ou atividade remunerada no Confea, no Crea ou na Mútua;

III – cópia da declaração de bens, com indicação das fontes de renda, ou autorização de acesso aos dados das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e das respectivas retificações;

IV – comprovante do vínculo com a instituição de ensino superior na condição de docente há mais de três anos, além da respectiva ART de Cargo e Função, no caso de representante de instituição de ensino superior; e

V – comprovante do vínculo associativo de três anos, no mínimo, com a entidade de classe de profissionais de nível superior, além de cópia da respectiva ata da eleição registrada em cartório, comprovando que a eleição se deu na forma do estatuto da entidade, no caso de representante de entidade de classe de profissionais de nível superior.

Parágrafo único. Antecedendo a posse, o Crea verificará a regularidade e a adimplência do profissional.

Art. 26. O representante, titular ou suplente, que não apresentar os documentos relacionados no art. 25 ou cujo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC apresentar irregularidades perderá o seu direito a representação no plenário do Crea.

Parágrafo único. Neste caso, as instituições de ensino superior ou as entidades de classe de profissionais de nível superior poderão indicar e eleger, respectivamente, outro profissional para exercer a representação.

Art. 27. Após a posse do conselheiro regional, haverá a manutenção do mandato até seu termo final, ressalvados os casos de morte, renúncia, afastamento administrativo ou judicial em decisão transitada em julgado ou cassação do mandato.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Após a posse dos representantes e a conseqüente recomposição de seu plenário, o Crea deve encaminhar à unidade do Confea responsável pela auditoria até o dia 5 de março as seguintes informações:

I – relação dos conselheiros regionais titulares e suplentes, indicando, em ordem alfabética, os respectivos nomes e títulos profissionais, os períodos de mandato e a instituição de ensino superior ou a entidade de classe de profissionais de nível superior que representam;

II – distribuição de todos conselheiros regionais nas respectivas câmaras especializadas; e

III – relação das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais de nível superior que não indicaram representantes.

Parágrafo único. O Crea que não protocolizar as informações até a data prevista será considerado inadimplente perante ao Sistema Confea/Crea.

Art. 29. As informações relacionadas à composição do plenário de Crea e das câmaras especializadas serão auditadas pelo Confea, visando à verificação do cumprimento da decisão plenária que aprovou a composição do plenário do Crea.

Parágrafo único. A unidade organizacional do Confea responsável pela auditoria deverá analisar as informações e encaminhar relatório conclusivo para apreciação da comissão responsável por organização, normas e procedimentos, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da data de recebimento das informações enviadas pelo Crea.

Art. 30. No caso de vacância tanto do cargo de conselheiro regional titular quanto de seu suplente, a instituição de ensino superior ou a entidade de classe de profissionais de nível superior podem, se assim o desejarem, proceder à indicação ou eleição, respectivamente, de titular e suplente, os quais ocuparão o período restante do mandato.

Parágrafo único. No caso de vacância de apenas um dos cargos de conselheiro regional, titular ou suplente, não poderá a respectiva instituição de ensino superior ou entidade de classe de profissionais de nível superior proceder a novas indicações ou eleições, respectivamente.

Art. 31. O Crea deve informar ao Confea, a qualquer tempo, a existência de fato que altere a sua composição plenária, tal como aprovada pelo Conselho Federal.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Fica revogada a Resolução nº 1.071, de 15 de dezembro de 2015.

Brasília, xx de xxxxxx de xxxx.

Eng. Civ. Joel Krüger

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Carla Camila Rocha, Analista**, em 26/09/2019, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bárbara Fernandes Costa, Analista**, em 26/09/2019, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ademir Roberto de Arruda, Analista**, em 26/09/2019, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0250329** e o código CRC **AE1524FA**.

